



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RODOLFO VICTOR LUIZ DE SOUZA

ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Assis

2015

RODOLFO VICTOR LUIZ DE SOUZA

ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito para a obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientadora: Profª Drª Elizete Mello da Silva _____

Área de Concentração: Direito Penal

Assis

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

VICTOR LUIZ DE SOUZA, RODOLFO

Aspectos gerais da ressocialização no Brasil / Rodolfo Victor Luiz de Souza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

30 p.

Orientadora: Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Cenário prisional do Brasil. 2. Reinserção do preso e o ordenamento jurídico no Brasil. 3. Uma análise dos índices de reincidência e a falta de políticas públicas.

CDD: 340

ASPECTOS GERAIS DA RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

RODOLFO VICTOR LUIZ DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito de graduação, analisado pela seguinte Comissão Examinadora:

Orientadora: Profª Drª Elizete Mello da Silva

Analisador: _____

Assis

2015

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso primeiramente a Deus por me dar forças para terminar este trabalho, aos meus pais Jorge e Maria Amélia, ao meu irmão Gabriel e a minha namora Daniela que sempre me apoiam. A minha orientadora Elizete Mello da Silva por ter me ajudado e realizado cobranças e aos meus verdadeiros amigos de graduação mesmo os que não cito aqui que saiba o meu carinho a todos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à Deus, pela vida, por ser a base das minhas conquistas; estar sempre no meu caminho, iluminando em cada decisão a ser tomada e guiando às escolhas certas.

Aos meus Pais, Jorge de Souza e Maria Amélia Luiz de Souza e a minha namorada Daniela da Silva Mota que me deram confiança, amor, carinho que me fortalece todos os dias para persistir e alcançar os meus objetivos; por acreditar e terem interesse em minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas; e por toda a estrutura para que me tornasse a pessoa que sou hoje.

Ao meu irmão Gabriel, agradeço por estar sempre presente na minha vida, pela companhia, carinho e momentos de descontração vividos a cada dia que nos tornou mais amigos.

Ao professor orientador Elizete Mello da Silva, pelas cobranças, exigências, dinamismo, confiança, paciência, conhecimentos e principalmente a amizade e dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho.

Agradeço meus familiares que sempre acreditaram muito no meu trabalho e me ajudaram no que foi preciso, pela atenção e apoio durante essa minha trajetória.

A todos os meus professores, os meus amigos e colegas, que fizeram com que eu continuasse e chegasse até onde cheguei.

Enfim, agradeço a todos que contribuíram para o sucesso deste trabalho. Obrigado por tudo!

“Se você conhece o inimigo e conhece a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas. Se você se conhece, mas não conhece o inimigo, para cada vitória ganha sofrerá também uma derrota. Se você não conhece nem o inimigo nem a si mesmo, perderá todas as batalhas...”

Sun Tzu

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o sistema carcerário brasileiro, as condições desumanas que os condenados são submetidos, o ordenamento jurídico que ampara os direitos dos condenados e os índices de reincidência presente no Brasil.

Palavras Chave: Sistema Prisional Brasileiro; reabilitação social; ressocialização.

ABSTRACT

This study aims to analyze the Brazilian prison system, the inhuman conditions that convicts are submitted, the legal framework that supports the rights of convicts and the present recidivism rates in Brazil.

Keywords: Brazilian Prison System; Social rehabilitation; rehabilitation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CENÁRIO PRISIONAL DO BRASIL	12
2.1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
2.2. A HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA NO BRASIL.....	14
2.3. DIGNIDADE E DIREITOS HUMANOS DO APENADO	14
3. REINSERÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL.....	18
3.1. REABILITAÇÃO SOCIAL	18
3.2. ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO	19
3.3. ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DA EFETIVIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	22
4. UMA ANÁLISE DOS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA E A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	24
4.1. A REINCIDÊNCIA E SEUS EFEITOS.....	24
4.2. OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA NO BRASIL.....	27
4.3. A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	30

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro passou por várias mudanças ao longo da história. Porém, mesmos com os avanços da sociedade, os presídios pararam no tempo, isto é, os presos ainda são submetidos a péssimas condições de encarceramento.

A vida de uma pessoa que está dentro do sistema prisional é tão ruim e degradante que fica quase impossível falar em ressocialização para estes indivíduos.

O Brasil possui as ferramentas para transformar os presídios que conhecemos hoje em um ambiente que vai realmente ressocializar o indivíduo, respeitando a dignidade e os direitos dos apenados.

Os índices de reincidência no brasil crescem em ritmo acelerado, levando ao aumento da população prisional, por consequência a vida dos apenados piora. Além disso, a vida das pessoas, isto é, do resto da sociedade, também fica mais difícil, devido ao medo causado pelo grande aumento da criminalidade.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar o cenário prisional brasileiro, a inserção do preso na vida social e os índices de reincidência no Brasil.

2. CENÁRIO PRISIONAL NO BRASIL

2.1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil passou por um longo processo de desenvolvimento no sistema carcerário até os dias de hoje. Até o final do século XVII as prisões não tinham o caráter de pena, a sua função era garantir que o réu não fugisse do julgamento, pois nesta época as penas se limitavam em pena de morte, punição corporal, trabalhos forçados, confisco de bens e multa e humilhação pública.

Em 1830 a prisão assume um caráter de pena, no Brasil, para que o réu pague pelo crime que cometeu. As penas corporais são abolidas, junto com a humilhação pública, porém a pena de morte e trabalhos forçados são mantidas. As prisões desta época eram precárias, não tinham iluminação, eram imundas. Os presos eram submetidos a situações de humilhação e degradação social.

Em 1850 são inauguradas duas prisões no Brasil, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro. Ambas foram construídas seguindo o sistema de Auburn, onde os presos eram mantidos em isolamento absoluto durante a noite e durante o dia eram colocados juntos para fazer as refeições e trabalhar, porém, não era permitido conversa entre os detentos.

Com o passar do século XIX, ocorrem algumas mudanças com o objetivo de melhorar a vida dos encarcerados. Foi só no século XX que começou a se falar em pena privativa de liberdade com o objetivo de ressocialização do criminoso. Mesmo assim as prisões de hoje ainda apresentam os mesmos problemas das prisões do século XVIII, com a superlotação e os maus tratos.

Assim verificamos que o sistema prisional brasileiro está longe de cumprir seu verdadeiro propósito, que é o de ressocializar e preparar o apelado para voltar a viver fora do presídio com o resto da população.

Para Foucault, a individualização da pena é necessária de acordo com cada preso. Se analisarmos esta afirmação podemos entender que a melhor maneira de fazer com que o preso cumpra sua pena e saia pronto para viver em sociedade, é não deixar os que cometeram crimes mais graves com os que cometeram crimes leves, pois isso pode levar os presos mais perigosos a influenciar os presos que realmente estão ali por um erro que estão arrependidos (1997, p.78-83).

É claro que se uma pessoa comete um crime ela deve ser punida de acordo com a lei, porém os presídios não estão preparados para cumprir seu verdadeiro propósito, tendo em vista sua atual situação.

No Brasil, existe a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/84), que em seu artigo primeiro estabelece que:

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Este artigo não faz parte da realidade do Brasil, tendo em vista as péssimas condições que os presos são mantidos.

Os presídios estão superlotados, suas celas abrigam um número de presos maior do que é previsto para sua capacidade, isto obriga os presos a revezarem para dormir, enquanto uma parte dorme a outra fica em pé. A higiene também é um fator precário devido a sujeira e o mal cheiro vindo dos vasos sanitários, pois estes não possuem descarga.

Não é de se espantar com os problemas existentes no sistema prisional brasileiro se levarmos em conta que o Brasil está em quarto lugar no ranking mundial da população carcerária com 607.700 presos, ficando atrás somente da Rússia, China e Estados Unidos.

Os Estados com o maior número de presos, no Brasil são, São Paulo com 219.053, Minas Gerais com 61.286 e Rio de Janeiro com 31.510.

2.2. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA NO BRASIL

A pena passou por várias mudanças desde o Brasil Colônia até os dias de hoje. Quando o Brasil ainda era uma colônia de Portugal a legislação que cuidava das penas para quem praticava delitos não era justa e nem havia a preocupação com a dignidade da pessoa. As penas mais severas eram reservadas para as pessoas mais pobres, para os membros da nobreza as penas eram mais brandas.

Quando o Brasil conquistou sua independência, as Ordenações Filipinas, legislação criada pelo Rei D. Felipe e que ainda estava em vigor, pois não houve a criação de um novo ordenamento para substituí-lo.

Em 1824 foi outorgada a primeira Constituição, que trouxe em seu texto a preocupação com a justiça e a dignidade da pessoa. Com a criação da Constituição ocorreu a criação do Código Criminal, que diminuiu os delitos com pena de morte e surgiu a pena privativa de liberdade.

O período republicano começou em 1889 e, a partir deste momento o Brasil e todo o seu ordenamento jurídico passou por muitas reformas até os dias de hoje. Nesse período de transição ocorreu a criação de novas formas de punição e a abolição de outras punições. A pena de morte por exemplo, foi abolida e reutilizadas várias vezes no Brasil, até que hoje só é utilizada em caso de guerra declarada contra a nação.

Na época da Ditadura Militar havia a pena de morte, prisão perpétua e prisão de 30 anos para crimes políticos.

Com a criação da Constituição de 1988, e conseqüentemente chegando aos dias de hoje, ocorreu a abolição das penas de prisão perpétua e exílio, os direitos individuais ganharam mais respeito, porém o objetivo de ressocialização do apenado não foi atingido. Isso podemos ver com o forte aumento da criminalidade em nosso país.

2.3. DIGNIDADE E DIREITOS HUMANOS DO APELADO

Este é um assunto muito importante à ser tratado, porém, ao mesmo tempo é um assunto muito delicado, tendo em vista a realidade em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Em 1988, o Brasil deu um grande salto para a evolução da sociedade com a criação da Constituição Federal. Em seu texto é possível encontrar um rol de direitos e garantias fundamentais atribuídos aos indivíduos da nação. O mais importante deles está previsto em seu 1º artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

A dignidade da pessoa humana é o nosso maior bem-jurídico, a partir deste princípio que surgiram todos os demais direitos por nós adquiridos. Ele é o ponto de partida de todo o ordenamento jurídico.

Apesar deste direito estar assegurado pela Constituição Federal, é comum ver o Estado ferir este princípio, bastar olhar para o sistema penitenciário e a forma como os presos são tratados.

Rogério Greco (2011, p.103):

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Analisando a afirmação feita por Rogério Greco, fica evidente que falar em dignidade da pessoa humana para o apelado é uma coisa quase que impossível em virtude da falta de compromisso do Estado para com as leis que garantem os direitos das pessoas que estão privadas de liberdade. Se analisarmos alguns artigos da Lei de Execução Penal ficará claro que o Estado cria leis para organizar a vida dentro dos estabelecimentos prisionais, porém não as cumpre, basta olhar alguns dos artigos da citada lei.

Art. 84 - O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º - O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º - O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Este artigo prevê que o preso provisório ficará separado do condenado, porém em algumas penitenciárias não existe essa separação, ficando todos juntos sem distinção entre preso provisório e condenado com sentença transitada em julgado.

Art. 85 - O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Analizamos mais um artigo que não é respeitado pelo Estado, pois a superlotação é uma realidade nas unidades prisionais, onde os presos são obrigados a viver diariamente em selas com o dobro de pessoas a mais que a capacidade permite.

Fica evidente que o apelado não tem sua dignidade respeitada e este é um grande fator que colabora para o alto número de reincidência no Brasil.

3. REINSERÇÃO DO PRESO E O ORDENAMENTO JURÍDICO NO BRASIL

3.1. REABILITAÇÃO SOCIAL

A reabilitação social é o fim almejado pelo ordenamento jurídico. No entanto esta é uma realidade não alcançada, pois existe uma grande preocupação em deixar o indivíduo que comete delitos fora do convívio social em razão do medo que a população tem deste infrator causar mais mal.

O artigo 1º da lei de execução penal diz que:

Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Podemos verificar que o referido artigo tem duas partes distintas, a primeira diz respeito ao cumprimento da pena podendo ser em regime fechado, semi-aberto, aberto ou restrições de direito. A segunda parte, a mais importante e que deveria haver um cuidado maior com ela, cuida da reabilitação social do condenado.

Infelizmente o preso é abandonado dentro do sistema carcerário até o total cumprimento da sua pena, sem qualquer sinal de que sairá em condições de conviver em sociedade. Se analisarmos as condições precárias das celas, a falta de higiene, a superlotação e os maus tratos que são submetidos, fica claro que não serão capazes de sair do cárcere como pessoas aptas a vida social.

O Estado busca a ressocialização do condenado tirando a sua liberdade, porém o cárcere não é o local adequado para tal fim, como diz Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Fica evidente que a pena é um meio ineficaz para a ressocialização do condenado, pois esta só afasta o indivíduo do meio social. Há a necessidade de aumentar a presença do réu em relação à sociedade. Isto pode ser alcançado com a aproximação dos familiares na vida do preso.

3.2. ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico penal tem a função de punir o indivíduo que desrespeita as leis, juntamente com o objetivo de prepara-lo para a vida em sociedade, para que este não cometa mais crimes, esta é a função da ressocialização.

O objetivo da ressocialização é fazer com que o apenado tenha condições para viver em conjunto com o resto da população, dando a ele dignidade, autoestima, aconselhamento e um ensino profissionalizante.

O Prof. Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta

de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

O trabalho é uma importante ferramenta no processo de ressocialização trazendo de volta a dignidade do detento.

Mirabete afirma em seu livro a importância do trabalho para a formação do detento (2002, p. 87):

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

A família é outra importante ferramenta para a recuperação do apenado, justamente por isso é preciso aproximar a família e não afasta-la, fazendo com que o apenado pense no erro que cometeu e possa sair do cárcere uma pessoa melhor.

É necessário manter os direitos do condenado que não são afetados com a sua privação de liberdade, como o direito a assistência à saúde, direito de se alimentar, direito a dignidade, ao trabalho com remuneração, a visita familiar, dentre outros como são mencionados no artigo 41 da lei de execução penal:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Analisando o citado artigo, é possível verificar que o apenado tem seus direitos assegurados. Porém só será possível falar em ressocialização quando todos estes forem respeitados. E assim poderemos contemplar a diminuição dos altos índices de reincidência no sistema prisional.

3.3. ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DE EFETIVIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

A falta de ressocialização acarreta o crescente aumento do número da população carcerária em nosso país. A pessoa que comete crimes é fruto de um ambiente desprovido de amparo estatal. Podemos ver isso com falta de moradias, a péssima educação que é fornecida para a população carente, a falta de oportunidades de emprego para que as pessoas tenham condições de conseguir seu sustento e a falta de auxílio a saúde.

Estes fatores unidos, levam o indivíduo a vida do crime como uma forma de buscar seu próprio sustento, quando este indivíduo sai do encarceramento não há uma expectativa que ele consiga se habilitar ao convívio social, pois no período que esteve preso não houve um trabalho do Estado em sanar o motivo que o levou a praticar delitos.

O artigo 10 da lei de execução penal diz:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

É necessário a observância do Estado para com certos problemas, já citados, como a falta de moradia, a qualidade de ensino, a má formação profissional e a qualidade da saúde pública. Estes são os fatores, fora do sistema prisional, de maior importância que o Estado deve levar em consideração para que a ressocialização tenha eficácia. Agora dentro do sistema prisional, é preciso se levar em consideração as péssimas condições que os presos são submetidos, como a falta de higiene, a alimentação inadequada, a superlotação, a falta de apoio família, são condições consideradas inapropriadas até mesmo para animais.

Analisando estes aspectos, podemos chegar à conclusão que as pessoas que são submetidas ao sistema penitenciário e que não tenham o amparo de um projeto

voltado a ressocialização, dificilmente terão a vida inserida no meio social, o que levará o indivíduo a praticar mais delitos e conseqüentemente ao retorno no meio penitenciário.

4. UMA ANÁLISE DOS INDICES DE REINCIDÊNCIA E A FALTA DE POLITICAS PÚBLICAS

4.1. A REINCIDÊNCIA E SEUS EFEITOS

A reincidência é o ato do agente, que já possui uma sentença condenatória transitada em julgado, praticar um novo delito. Este ato caracteriza a reincidência e por consequência o agente tem um agravante para ser computado a pena da nova sentença.

É possível analisar este fato no artigo 63 do Código Penal:

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Podemos observar, no art. 64 do CP, que o legislador fixou um período máximo de tempo de 5 anos entre a data da condenação anterior e o posterior delito para que seja configurado a reincidência.

Para efeito de reincidência: I- não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

O ordenamento jurídico penal trás, em seus artigos, os efeitos da reincidência para o agente. Vejamos alguns dos efeitos.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência.

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Observando os dois artigos citados, podemos identificar que a reincidência está diretamente ligada as causas de aumento de pena.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Neste trecho do CP, o legislador impede que a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos caso o indivíduo seja reincidente.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

A reincidência é um fator determinante para a concessão do livramento condicional do agente que se encontra no sistema carcerário. Este fator dificulta a volta do apenado para o convívio social, em consequência as chances de dele sair uma pessoa pior e voltar a delinquir aumentam.

Além de causar o aumento da pena, impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e impedir a concessão livramento condicional, a reincidência impede que o agente se beneficie do perdão judicial, da aplicação da pena de multa ao invés da pena de prisão e das causas de diminuição de pena.

Estes foram alguns efeitos contidos no Código Penal. Vamos ver outro efeito que o Código de Processo Penal traz para o reincidente.

O reincidente pode ter a prisão preventiva decretada nos termos do artigo 313 do CPP.

Art. 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no artigo 64, I, do CP.

Como podemos identificar, a reincidência é um mecanismo que foi introduzido no ordenamento jurídico para impedir que o réu tenha certos benefícios, tanto na dosimetria de sua pena, quanto para pleitear a possibilidade de terminar o cumprimento da sentença em liberdade.

4.2. OS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA NO BRASIL

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) foi constatado que os índices de reincidência no Brasil são alarmantes, pois para quatro pessoas que saíram do sistema prisional, uma volta a praticar delitos. Este número foi estimado observando os artigos 63 e 64 do código penal, pois é considerado reincidente aquele que possui uma sentença transitada em julgado e comete um novo crime.

Foi constatado que a maioria das pessoas que voltam a praticar delitos são do sexo masculino e possuem baixa escolaridade. A porcentagem de homens reincidentes é de 98,5, já a porcentagem de mulheres reincidentes é de 1,5.

Além da baixa escolaridade as péssimas condições apresentadas pelos presídios influenciam, diretamente, os altos números de reincidência no país, pois os mesmos não cumprem a função ressocializadora da Lei de execução penal.

4.3. A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O objetivo das políticas públicas é fazer com que os altos índices de criminalidade e população carcerária diminuam.

O Estado deve desenvolver tais políticas através de programas voltados para a sociedade e para o meio penitenciário, pois é preciso ressocializar o detento para que este não volte a cometer crimes e conseqüentemente volte para o sistema penitenciário. Com relação a sociedade, o Estado deve criar programas para conscientizar a população de que tanto o detendo como o ex-detento ainda é uma pessoa, e ao sair da prisão possa encontrar um ambiente preparado para recebe-lo e acolhe-lo.

O fator desigualdade social está diretamente ligado a formação de pessoas aptas a praticar crimes. É preciso que o Estado melhore a educação fornecida nas escolas públicas, a saúde que todos têm direito, a segurança para a população, a habitação

e a geração de emprego para que as pessoas tenham uma vida mais digna e por consequência a desigualdade social diminuirá.

Outra área que precisa de uma atenção especial do Poder Público é o sistema prisional, isto é, a estrutura dos presídios, pois estes estabelecimentos não estão preparados para abrigar os indivíduos que delinquiram. Os presídios e as pessoas que ali trabalham devem passar por uma grande mudança para que possam contribuir na efetiva reintegração do preso à sociedade.

Outro aspecto ligado aos presídios, que necessitam de atenção é a implantação de programas voltados aos presos, como educação, alimentação, ensino profissionalizante, saúde e celas que atendam a Lei de Execução Penal.

Observando o que foi dito anteriormente, é possível concluir que o sistema prisional está carente de políticas públicas voltadas a ressocialização das pessoas que estão no sistema carcerário, e só será possível falar em ressocialização quando tais políticas forem criadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve a finalidade de analisar a evolução do sistema prisional brasileiro, a situação degradante que as pessoas, que ali cumprem suas penas, são submetidas. Além de abordar a importância da ressocialização do indivíduo no meio social, e os índices de reincidência no Brasil.

O Brasil passou por várias mudanças ao longo do tempo, entretanto o sistema penitenciário parou no tempo, como vimos as instalações não tem a estrutura adequada para abrigar as pessoas. Os apenados são submetidos a situações que violam a dignidade da pessoa humana.

O objetivo aqui não é de ir a favor dos criminosos, mas sim de garantir os direitos que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal estabelecem para que eles possam cumprir sua pena com dignidade, e ao término desta, tenham capacidade para viverem no meio social.

Ficou evidente que o Estado não está conseguindo cumprir a função ressocializadora da pena, pois os índices de reincidência crescem em ritmo acelerado. Nosso Ordenamento Jurídico possui o planejamento para ressocializar, porém não é colocado em prática.

É preciso mudar a forma de ver as pessoas que estão dentro do sistema carcerário, precisamos parar de enxergá-los como animais e começarmos a vê-los como pessoas que realmente são. Pessoas estas que precisam de apoio do Estado e de todos, e só assim conseguiremos observar a ressocialização dar frutos.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir – Nascimento da Prisão. Trad.: Raquel Ramallete. 16. Ed.. Petrópolis: Vozes, 1997.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>

http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/145-HISTRIA

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1176/1125>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>

<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941321/aspectos-gerais-da-ressocializacao-no-brasil>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

<http://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>

<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/15/490/file/Apresentacao%20primeiro%20encontro%20MT%20Conselhos%20da%20Comunidade.pdf>